



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF

PL 1181 /2016

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado Ricardo Vale)

L I D O
Em. 28/6/16

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos não podem ter nome de pessoas que historicamente tenham praticado ou sido coniventes com crimes contra a humanidade e violação dos direitos humanos, notadamente durante o período da ditadura militar, em consonância com o Decreto Federal nº. 7.037, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 2º O Poder Público Distrital terá o prazo de doze meses, a partir da vigência desta lei, para promover a alteração da denominação dos logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos de sua competência.

Art. 3º A alteração prevista no antigo anterior deve obedecer aos termos da Lei Distrital nº. 4.052, de 10 de dezembro de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, consubstanciado no Decreto Federal nº. 7.037, de 21 de dezembro de 2009, prevê a necessidade de modernização da legislação brasileira no que tange a promoção do direito à memória e à verdade, assim como propõe suprimir do

Setor Protocolo Legislativo

DL Nº 1181/2016

Folha Nº 01 E.S.

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	<u>28/6/16</u> às <u>15</u> h
Assinatura	
Matrícula	



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RICARDO VALE – PT/DF

ordenamento jurídico brasileiro normas remanescentes do período da ditadura militar, entre 1964 a 1985, que afrontem os compromissos internacionais e os preceitos constitucionais sobre os direitos humanos.

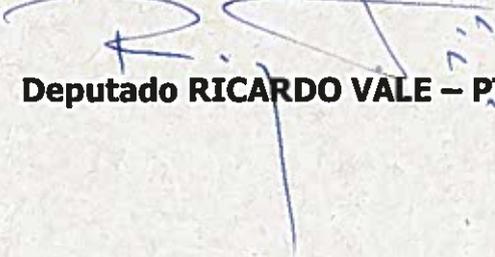
É salutar que a sociedade brasileira e o povo do Distrito Federal reflitam sobre a necessidade de se restabelecer a verdade histórica, não permitindo que ainda existam diversas homenagens a ditadores e torturadores que estiveram durante décadas à frente do poder no Brasil.

No Distrito Federal, ainda é possível convivermos com homenagens a torturados e ditadores em logradouros, próprios e equipamentos públicos. Por exemplo, a sede do Tribunal de Contas do Distrito Federal denomina-se Palácio Costa e Silva. O CAIC da Entrepradra 20/23, no Setor Oeste do Gama, chama-se Castelo Branco.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei busca recuperar e preservar a memória histórica dos fatos ocorridos durante do período da ditadura militar, excluindo homenagens àqueles que, com suas ações, violaram os direitos humanos e cometeram crimes de lesa-humanidade.

Pelo exposto, apresentamos à consideração dos nobres Pares este Projeto de Lei, confiando na sua aprovação.

Sala das Sessões, de Junho de 2016.


Deputado RICARDO VALE – PT/DF

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.181/16**, que “Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos e equipamentos públicos no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) **Ricardo Vale (PT)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.932/14 e 757/15**. Informo ainda a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 4.052/07**. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 05/07/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.052, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007

(Autoria do Projeto: Deputado Milton Barbosa)

Dispõe sobre a denominação de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros podem receber denominação de pessoas, datas, acidentes geográficos, fatos históricos e outros reconhecidos pela sociedade do Distrito Federal.¹

Art. 2º Poderão ser escolhidos nomes nas seguintes categorias:

I – de pessoas falecidas, desde que:

a) tenham, comprovadamente, prestado relevantes serviços ao Distrito Federal;

b) tenham se destacado nos diversos campos do conhecimento humano, como cultura, educação, artes, política, filantropia e outros;

II – de fatos relacionados à história do Distrito Federal ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – de acidentes geográficos ou de elementos da fauna e da flora local.

Art. 3º Na denominação dos bens públicos de que trata esta Lei, não poderão ser utilizados:

I – nomes em língua estrangeira, exceto quando se tratar de nomes próprios de pessoas;

II – nomes diversos daqueles já consagrados tradicionalmente;

III – nomes ambíguos ou que possam expor ao ridículo os moradores vizinhos ou usuários do bem público;

IV – nomes já utilizados na denominação de outro logradouro, via, próprio ou monumento distrital.

Art. 4º Quando se optar pela escolha de nomes próprios para estabelecimentos de ensino, serão observadas as seguintes regras complementares:

I – utilizar-se-ão, preferencialmente, nomes de educadores cuja vida tenha se vinculado à comunidade em que se localiza o estabelecimento;

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 757/2015

Folha Nº 05 *Trick*

¹ Sobre denominação de postos comunitários de segurança, ver Lei nº 4.819, de 2012.

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

II – poderá ser homenageada personalidade que, não tendo sido educador, tenha desenvolvido atividades de apoio ou estímulo à educação, às artes, à cultura e à ciência.

Art. 5º A alteração do nome de logradouros, vias, próprios, monumentos públicos, núcleos urbanos e rurais, regiões administrativas e bairros ficará condicionada à realização de audiência pública prévia:

I – de toda a população do Distrito Federal, quando se tratar de bem situado na área tombada;

II – da população da Região Administrativa, quando se tratar de bem situado fora da área tombada.

§ 1º O ato convocatório será publicado duas vezes no *Diário Oficial do Distrito Federal*, com intervalo mínimo de quinze dias; no mínimo uma vez, de forma resumida, em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de trinta dias; e nos sítios do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, com antecedência mínima de trinta dias até a data de realização da audiência.

§ 2º A alteração pretendida deve ser amplamente divulgada nos jornais de grande circulação, nas emissoras de rádio e televisão e em outros meios de comunicação e sua aprovação dependerá da anuência da maioria dos presentes.

Art. 6º Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o sistema de endereçamento alfa-numérico estabelecido no Código de Obras e Edificações do Distrito Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 2007
120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 11/12/2007.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 1571/2015

Folha Nº 06 *Leich*

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1585/2016

Folha Nº 05 E.J.